SENTENÇA

Processo Digital nº: 3002244-45.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Financiamento de Produto

Requerente: Clarice dos Santos
Requerido: BANCO CIFRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora almeja à exibição pelo réu de contrato de financiamento de motocicleta que teria firmado com o mesmo, ressalvando que nunca celebrou com ele negócio dessa natureza.

Ressalvou que soube da existência do instrumento, mas não conseguiu ter acesso ao mesmo.

O réu é revel.

Regularmente citado, não ofertou contestação e sequer se pronunciou a propósito dos fatos trazidos à colação.

Presumem-se bem por isso verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

De outra parte, a obrigação da ré transparece

induvidosa.

Se há referência de que existe contrato de financiamento de veículo supostamente firmado com a autora, é inquestionável sua obrigação em exibi-lo.

Inexistem aspectos que militem em favor do réu, de sorte que o acolhimento do pleito transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no prazo de cinco dias cópia do contrato indicado a fl. 02, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 20 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA